

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Exmo. Senhor Presidente  
Prof. Doutor Jorge Conde,

O **Sindicato dos Professores da Região Centro**, vem, ao abrigo do disposto no art.º 100º do CPA, pronunciar-se sobre a proposta de alteração ao *Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do IPC*, notificado por mensagem de correio eletrónico, datada de 01/06/2021, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O regulamento em causa visa regulamentar o artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31-08, com as alterações da Lei n.º 7/2010, 13-05, o qual tem a seguinte redação:

**«Artigo 35.º-A Avaliação do desempenho**

1 - Os docentes estão sujeitos a um **regime de avaliação do desempenho** constante de **regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior**, ouvidas as organizações sindicais.

2 - A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

a) **Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;**

b) **Consideração de todas as vertentes da atividade dos docentes enunciadas no artigo 2.º-A, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectas no período a que se refere a avaliação;**

c) **Consideração da especificidade de cada área disciplinar;**

d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;

e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;

f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;

g) **Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;**

h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;

i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;

j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a **uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;**

l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, **assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;**

m) Previsão da audiência prévia dos interessados;

n) Previsão da possibilidade dos interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.

o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.»

2.º

Isto dito, passemos então à análise da proposta de regulamento que nos foi enviada e à exposição das nossas críticas às soluções regulamentares preconizadas no mesmo (*quando não seja indicada outra origem, os artigos referidos referem-se à proposta de alteração que nos foi facultada*).

### 3.º

Apesar de resultar do preâmbulo da proposta de regulamento que se considerou necessário “*proceder à revisão do modelo e dos critérios de avaliação do desempenho dos docentes do IPC.*”, a verdade é que, para além de não serem identificadas as concretas normas que são alteradas, não se encontram regulados no regulamento alguns aspetos essenciais relativos ao concreto modelo e critérios de avaliação.

### 4.º

Aspetos estes que são remetidos (tal como, diga-se, já eram no anterior regulamento) para uma grelha de avaliação (artigo 10.º da proposta de regulamento) a ser aprovada posteriormente.

### 5.º

Sendo que constaram de tal “grelha de avaliação” matérias de extrema relevância que devem constar do regulamento em causa, face ao previsto nos artigos 29.º-A e 35.º-A do ECPDESP, não se afigurando como adequado que se limite o presente regulamento a remeter para decisões de outros órgãos e, naturalmente, para atuações administrativas que não têm as mesmas regras para o seu procedimento, emissão e publicitação.

### 6.º

Matérias como os critérios, fatores de avaliação e sistema de avaliação, devem, face à previsão legal e à sua relevância na matéria de avaliação, ter a sua regulamentação no presente regulamento sob pena de violação do artigo 35.º-A do ECPDESP.

### 7.º

De facto as previsões constantes do artigo 7.º (Perfis de Desempenho), 13.º (Critérios), 14.º (Classificação) são insuficientes para cumprirmos a imposição legal do “**regime de avaliação do desempenho constar de regulamento**”, **não se podendo aceitar que neste falte um elemento essencial em tal regime.**

### 8.º

**Atente-se que tal relevância resulta das próprias referências e remissões para a “grelha de avaliação” e para as “grelhas de autoavaliação” (que terão aquela como base), constantes dos artigos 13.º e 14.º.**

### 9.º

**De facto, a grelha de avaliação prevista no artigo 10.º devia fazer parte integrante do presente regulamento já que é parte essencial do regime de avaliação.**

### 10.º

Acresce que só conhecendo o conteúdo da grelha de avaliação é que se pode efetivamente avaliar da adequação da demais regulamentação do regime de avaliação, já que a pontuação das componentes

técnico-científica, pedagógica e organizacional será atribuída em função do conteúdo da grelha, pelo que, também por esta razão, é essencial que essa matéria seja conjuntamente regulada.

#### 11.º

Note-se que a exigência legal do regime de avaliação constar de regulamento configura uma impossibilidade de tal matéria ser regulada por outra atuação administrativa que não o regulamento, não podendo uma matéria tão fulcral e essencial ser remetida para outra sede (com outro procedimento de aprovação que não o previsto nos artigos 97º e 101º e 135º e seguintes do CPA) que não o regulamento legalmente imposto.

#### 12.º

Pelo que, sob pena de violação da referida norma que impõe a regulamentação do regime de avaliação, se deve proceder à discussão e aprovação nesta sede de um regulamento que contenha tal elemento essencial para a avaliação.

#### 13.º

**Sem prejuízo do que se vem de afirmar e da conseqüente necessidade de apresentação (porventura como anexo ao regulamento) da grelha de avaliação, passa-se a apreciar alguns aspetos que já constam do regulamento.**

#### 14.º

A previsão constante do artigo 4.º relativa à passagem do período de avaliação de 1 ano para 3 anos, parece-nos mais adequada à avaliação dos trabalhadores docentes do ensino superior do que o período de um ano. Refira-se aliás que esta é a prática corrente nas instituições de ensino superior e investigação.

#### 15.º

Porém, ao invés de serem considerados anos civis, seria mais adequada a consideração de anos letivos, já que é essa a organização do trabalho docente e não tanto, como noutras atividades, o ano civil.

#### 16.º

A coincidência dos períodos avaliativos com os períodos letivos tornará, desde logo, do ponto de vista da avaliação da componente letiva, mais fácil, para os docentes, a preparação do seu relatório e a posterior avaliação do seu desempenho.

#### 17.º

Tal permitiria não ter que se lidar com a dificuldade de considerar dois semestres (o segundo semestre letivo do primeiro ano civil e o 1º semestre letivo do terceiro ano civil) de anos letivos diferentes.

#### 18.º

Sendo certo que não se vislumbra como se tornará eficaz a afirmação constante do n.º 5 do artigo 4.º, de que “Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, em particular no que se refere às atividades relacionadas com a experiência profissional e dedicação à docência e aos inquéritos aos estudantes sobre a atividade docente, *os resultados das avaliações de cada ano letivo serão integralmente considerados na avaliação do triénio.*”

## 19.º

Note-se que o último ano civil do triénio abarcaria o 1º semestre de um ano letivo pelo que seria muito difícil, para não dizer impossível, abarcar uma alegada avaliação do “ano letivo”.

## 20.º

Sem prejuízo da dificuldade de apreciação da adequação da relevância relativa dentro de cada um dos hipotéticos perfis que resultam do artigo 7.º, em função do desconhecimento da grelha de avaliação (vide o referido *supra*) sempre se dirá que o tratamento que é dado ao pessoal especialmente contratado a tempo parcial (o que a bem da verdade já resultava da anterior redação), no artigo 7.º n.º 5 do projeto de regulamento, pode estar assente numa ilegal utilização do pessoal docente contratado a tempo parcial.

## 21.º

Atente-se no previsto a propósito das funções do pessoal especialmente contratado no Estatuto da Carreira dos Docentes do Ensino Universitário e Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP):

«ECPDESP:

### «Artigo 2.º-A Funções dos docentes do ensino superior politécnico

Compete, em geral, aos docentes do ensino superior politécnico:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- b) Realizar actividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;
- c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições de ensino superior;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente do ensino superior politécnico.

(...)

### Artigo 8.º Pessoal especialmente contratado

1 - Poderão ser contratadas para a prestação de serviço docente nas instituições de ensino superior individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar são equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adegue às funções que têm de prestar e designam-se, conforme o caso, professores coordenadores convidados ou professores adjuntos convidados, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e aos investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais, que são designados por professores visitantes.

(...)

7 - Podem ainda ser contratados mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior:

- a) Como assistentes convidados, titulares do grau de mestre, ou do grau de licenciado, e de currículo adequado, aos quais é atribuído o exercício das funções docentes sob a orientação de um professor;
- b) Como monitores, estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada, aos quais compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.

(...)

### Artigo 34.º Regime de prestação de serviço

1 - O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

- 2 - O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- 3 - À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.
- 4 - Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.
- 5 - Considera-se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas, **compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 38.º**
- 6 - No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.
- (...)

#### 22.º

O artigo 8.º do ECPDESP pressupõe e remete para o previsto nos artigos transcritos, designadamente o previsto nos artigos 2.º-A do ECPDESP.

#### 23.º

Por outro lado, recorde-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º-A do ECPDESP: “3 - **Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.**”

#### 24.º

Porém, no n.º 5 do artigo 7º da proposta de regulamento consta:

«(...)

5.— A avaliação do desempenho dos docentes contratados a tempo parcial far-se-á através de dois perfis calculados automaticamente no sentido mais favorável ao avaliado: no primeiro considera-se apenas a avaliação da componente Pedagógica (Perfil TP1); no segundo considera-se para além da componente Pedagógica, a componente Técnico-Científica (Perfil TP2), através da seguinte ponderação:

Perfil TP1 – 100%P

Perfil TP2 – 80%P + 20%TC

6. – Na avaliação do desempenho dos docentes contratados a tempo parcial deve ponderar-se a pontuação final em função da percentagem de tempo de contratação e da duração dos seus contratos.» (sublinhado nosso)

#### 25.º

Parecendo assim, de tal normativo, resultar um procedimento que pressupõe um exercício de funções tendencialmente reduzido à componente pedagógica e descurando a especificidade da carreira docente do ensino superior politécnico, na qual (ainda que, porventura, com menos relevância que no ensino universitário) não se pode descurar a investigação científica e o tempo necessário para a mesma.

#### 26.º

Ora, tal previsão do n.º 5 do art.º 7.º vai no sentido oposto ao previsto na alínea b) do n.º 2 dos artigos 35.º-A do ECPDESP que impõe a consideração “todas as vertentes da atividade dos docentes enunciadas no artigo 2.º-A, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação.”

#### 27.º

O facto de o pessoal especialmente contratado poder ser contratado a tempo parcial, não quer dizer – e *muito menos que tal possa ser encarado como regime regra* – **que as suas funções se subsumem unicamente à vertente pedagógica e que o seu horário não tem que cumprir, ainda que proporcionalmente, os limites previstos no artigo 34.º n.º 5 do ECPDESP.**

#### 28.º

Assim, temos que a norma legal aplicável impõe um máximo de 12 horas semanais de serviço de aulas.

#### 29.º

Sendo que não se poderá prejudicar os docentes especialmente contratados a tempo parcial na definição – *que se impõe ser proporcional em função da remuneração contratada* – do número de horas de aulas semanais que lhe podem ser exigidas, solicitando-lhe um número de horas semanais desproporcional relativamente à remuneração, quando comparado com os docentes a tempo integral.

#### 30.º

Os docentes contratados a tempo parcial têm também que poder cumprir as várias funções previstas genericamente no artigo 2.º-A do ECPDESP por remissão do transcrito artigo 8.º.

#### 31.º

Face ao exposto, e sem prejuízo de algumas situações excecionais de docentes a tempo parcial que, face a desenvolverem outras atividades, apenas pretendem dar aulas e, como tal, perante essa excecionalidade e a seu pedido poder ser definido um perfil de avaliação que tenha isso em consideração, não se nos afigura legalmente admissível a previsão de que os docentes especialmente contratados a tempo parcial sejam avaliados automaticamente apenas na componente pedagógica, se esta lhes for mais favorável.

#### 32.º

Afigurando-se que o regime previsto no artigo 7.º, n.º 5, pode contribuir para uma subalternização do trabalho dos docentes em causa, aliado a uma utilização abusiva da contratação a termo para satisfazer necessidades permanentes com a exploração do seu trabalho através de um acréscimo desproporcional de aulas.

#### 33.º

Isto dito, a verdade é que não se vislumbra qualquer motivação minimamente aceitável para tal diferença de tratamento do pessoal especialmente contratado a tempo parcial, os quais têm direito às mesmas garantias impostas pelo artigo **35º-A do ECPDESP** previstas para os restantes docentes em proporção do trabalho efetivamente prestado por eles, na qual se destaca mais uma vez, para o que se vem de abordar, a obrigatoriedade prevista na al. b) *desses normativos que impõe a **necessidade de consideração de todas as vertentes da atividade dos docentes enunciadas nos artigo 2.º-A, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação.***

#### 34.º

Assim, afigura-se-nos que a redação do n.º 5 do artigo 7.º devia ser alterada, podendo passar a constar um ponto relativo ao pessoal especialmente contratado a tempo parcial em que se afirmava que estes seriam avaliados nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do seu perfil poder ser adequado em função do período normal de trabalho considerado.

Por último, solicitamos que sejam corrigidas as situações elencadas e consideradas as alterações propostas. No sentido de debater as propostas e soluções, bem como outros assuntos que venham a considerar-se relevantes, propomos a realização de um processo de negociação coletiva através da realização de reunião (ou reuniões) com V. Ex.<sup>a</sup> e não apenas um momento de audição da opinião das organizações sindicais, a que este parecer dá seguimento.

Com os meus melhores cumprimentos,

Pel'A Direção do SPRC

António Fernandes de Matos  
(Departamento de Ensino Superior e Investigação)